

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2024

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquotas reduzidas da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios.

Autores: Deputados JOSÉ GUIMARÃES E
ODAIR CUNHA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2024, de autoria dos ilustres Deputados José Guimarães e Odair Cunha, pretende alterar parágrafos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a fim de propor um escalonamento de alíquotas para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social e incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (folha de pagamento).

A alíquota será de 14%, no ano de 2024; de 16%, no ano de 2025; e de 18%, no ano de 2026, para os Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que apresentem Receita Corrente Líquida (RCL) per Capita de até R\$ 3.895,00 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais), conforme população e RCL extraídas do Sistema FINBRA/SINCOFI - RREO (STN/MF), relativas ao ano 2021.

Para aplicação das alíquotas, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que trata da comprovação, pelo contribuinte, pessoa física



ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Além disso, caso possuam Regimes Próprios de Previdência Social, ficará vedada a mudança para o Regime Geral de Previdência Social.

Os Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme população extraída do Sistema FINBRA/SINCOFI RREO (STN/MF) poderão consolidar e parcelar os seus débitos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda em até 60 (sessenta) meses, com redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros, conforme capacidade de pagamento em ato próprio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará o disposto na lei.

Por fim, dispõe-se que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação observa que a Lei nº 14.784, de 2023, instituiu a redução de alíquota da contribuição previdenciária patronal imputada aos municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM-Interior) inferior a 4,0, o que equivale a um teto de 156.216 habitantes. Na prática, a medida diminuiu a alíquota de 20% para 8% para mais de 5,3 mil municípios brasileiros, ou 96% de todas as cidades do país, proporcionando um desafogamento das contas públicas de muitos municípios em situação de penúria econômica, com disponibilidades muito restritas para a implementação das políticas públicas.

Destaca que, no sentido de resguardar a Previdência Social, o Poder Executivo, ao fim de 2023, editou a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, que previu, entre as medidas de consolidação fiscal necessárias para o cumprimento da meta fiscal do exercício de 2024, a reoneração da folha de pagamentos dos municípios, com vigência a partir de 1º de abril de 2024. Ocorre que esta medida, ao revogar abruptamente o benefício previdenciário, pode afetar drasticamente os cofres dos municípios de menor porte, que são os mais prejudicados pelo endividamento.

Desse modo, oferece uma proposta alternativa para apreciação do Congresso Nacional, que garante um benefício mais módico do que o atualmente vigente a cidades com até 50 mil habitantes, com receita corrente



líquida per capita de até R\$ 3.895, que estão predominantemente fora dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Segundo estimativas dos autores, esse benefício alcançaria as cidades mais pobres do país, contemplando cerca de 2,5 mil municípios, que representam 45% de todas as cidades do país.

A proposição tramitou inicialmente sob regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aprovado o Requerimento nº 998, de 2024, do Deputado José Guimarães, a fim de alterar, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, a tramitação do Projeto de Lei nº 1.027, de 2024, para o regime de urgência.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário em regime de urgência, conforme o art. 24, inc. I, e art. 155, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Congresso Nacional rejeitou o Veto presidencial apostado ao Projeto de Lei nº 334, de 2023, transformando-o na Lei nº 14.784, de 2023, que prorrogou o prazo de vigência referente à substituição da contribuição sobre a folha pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, desonerando diversos setores.

Em seguida, foi editada a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, que, entre outras medidas, revogou, a partir de 1º de abril de 2024, a citada Lei



e o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que previa alíquota de 8%, ao invés de 20%, para a contribuição a cargo da empresa, sobre a folha de pagamento, destinada à Seguridade Social, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 1966.

Ocorreu que a Medida Provisória nº 1.208, de 2024, revogou uma série de dispositivos da Medida Provisória nº 1.202, de 2024, inclusive a alínea que revogaria a Lei nº 14.784, de 2023, porém sem abranger a alínea que revogaria o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

O referido parágrafo da lei previdenciária de custeio voltou a vigorar, a partir de 1º de abril de 2024, em virtude de decisão do Presidente do Congresso Nacional, publicada na mesma data, pela prorrogação parcial da vigência, por sessenta dias adicionais, da Medida Provisória nº 1.202, de 2023.

Tal decisão dispôs que a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, à exceção de seus arts. 1º, 2º e 3º e do inciso II do art. 6º, com suas respectivas alíneas, de modo que esses dispositivos tiveram seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de abril de 2024. Por consequência, voltou a vigorar, a partir dessa data, o § 17 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quanto ao mérito, a contribuição sobre a folha é uma relevante fonte de receitas da Seguridade Social, sendo fundamental para garantir o pagamento dos benefícios concedidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A manutenção da desoneração nos moldes atuais geraria um impacto fiscal anual da ordem de R\$ 4 bilhões, o que afetaria negativamente a sustentabilidade do sistema previdenciário e exigiria uma complementação incompatível com o Regime Fiscal Sustentável, previsto na Lei Complementar nº 200, de 2023.

Destaca-se que muitos dos municípios mais desfavorecidos economicamente têm a maior parte de seu capital circulante dependente dos valores pagos pela Previdência Social a seus habitantes. Desse modo, a insubsistência do regime afetaria de forma mais contundente as pessoas de



baixa renda e os municípios menores, o que acabaria gerando uma neutralização dos supostos impactos positivos da desoneração.

Sendo imprescindível a manutenção da renda dos benefícios previdenciários em bases sustentáveis, entendemos necessária a reoneração das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. Porém, também consideramos necessária uma fase de adaptação para que os Municípios possam se programar e ajustar seus orçamentos.

Desse modo, concordamos com as alegações dos ilustres autores do Projeto de Lei nº 1.027, de 2024, no sentido de que, embora a Medida Provisória nº 1.202, de 2023, tenha reonerado a folha de pagamentos, a fim de resguardar a Previdência Social, para vigorar a partir de 1º de abril de 2024, houve uma revogação abrupta da desoneração legal, de modo a afetar drasticamente os cofres dos municípios de menor porte, que são os mais prejudicados pelo endividamento.

A solução apresentada vem para apreciação das Casas do Congresso Nacional na forma de um benefício mais módico do que o atualmente vigente, no caso de Municípios com até 50 mil habitantes, com receita corrente líquida per capita de até R\$ 3.895, e que estão predominantemente fora dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Segundo estimativas apontadas pelos autores, esse benefício alcançaria os entes subnacionais de menor capacidade econômica, contemplando cerca de 2,5 mil Municípios, que representam 45% de todas as cidades do país.

Estamos de acordo, no mérito, considerando a necessidade de regras que, simultaneamente, prezem pela sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social e ofereçam uma alternativa para organizar as contas dos Municípios com menor capacidade de pagamento.

No que respeita à constitucionalidade material, sem prejuízo do exame posterior pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é relevante notar que o art. 4º do Projeto dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, o que pode levantar questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da anterioridade nonagesimal, dado que o § 6º do art. 195 da Constituição dispõe que “As contribuições sociais de que trata



este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Para afastar questionamentos nesse ponto, propomos um Substitutivo com a finalidade de alterar a cláusula de vigência para 90 (noventa) dias após a data de publicação da lei, além de reordenar os dispositivos para uma boa técnica legislativa.

Finalmente, a possibilidade de parcelamento das dívidas previdenciárias em até 60 meses, com redução de até 70% nas multas e juros, está de acordo com o § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.027, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-8199



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2024

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, para estabelecer alíquotas reduzidas da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 17. Para os Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que apresentem Receita Corrente Líquida (RCL) per capita de até R\$ 3.895,00 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais), conforme RCL e população extraídas do Sistema FINBRA/SINCOFI - RREO (STN/MF), relativas ao ano 2021, a alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida para:

I – 14% (quatorze por cento), no ano de 2024;

II - 16% (dezesesseis por cento), no ano de 2025; e

III - 18% (dezoito por cento), no ano de 2026.

§ 18. Para fins de aproveitamento da alíquota reduzida de que trata o § 17 deste artigo, o Município deverá estar em situação de regularidade quanto à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 19. Para os municípios que se beneficiarem da redução de alíquotas de que trata o § 17 deste artigo e que possuírem Regimes Próprios de Previdência Social, fica vedada a mudança para o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)



Art. 2º Os Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme população extraída do Sistema FINBRA/SINCOFI - RREO (STN/MF) poderá consolidar e parcelar os seus débitos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em até 60 (sessenta) meses, com redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros, em função de sua capacidade de pagamento, conforme ato próprio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-8199

